



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 295 / 2005
SESSÃO DE :15 / 05 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2084/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616078
RECORRENTE: M C ALVES CALÇADOS - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. O Contribuinte deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares, a DIEF – Declaração de Informações Econômico - Fiscais, referente ao mês de março/2006. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a omissão relatada foi provocada por erro no sistema. Reforma da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIEF, ou documento que a substitua, referente ao mês de março/2006.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V I, alínea " e ", item 2 da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que sua forma de tributação era enquadrada no Regime Especial, impedindo a transmissão da DIEF, pois o sistema ainda não estava apto à recepção da entrega da mesma como Especial; também que fez a transmissão no dia 24.05.2006, que foi processada e rejeitada de acordo com recibo de processamento.

O ilustre julgador singular decidiu pela Procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com sua obrigação acessória.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, alegando que a DIEF de março foi enviada, no prazo da solicitação dos auditores e que se houve ou não falha na alimentação do sistema, ela empresa não tem culpa. Anexa recibos, emails e consultas ao sistema DIEF.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância para Improcedência da autuação.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, no devido prazo legal, referente ao mês de março/2006.

Deixamos de firmar concordância com a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Conforme consulta ao Cadastro, constatamos que o regime de recolhimento da empresa era "Especial" até 31.03.2006, e que após tal data foi alterado para "EPP". Para análise dessa infração, temos que considerar as normas aplicáveis ao regime de recolhimento vigente no mês de março/2006, antes da mudança de regime. Sob esse prisma, a empresa era obrigada a remeter a Dief de março de 2006 até 30 de março de 2007, prazo este alterado depois pela IN nº 11/2006 para até o 15º dia do mês de agosto subsequente.

Também, analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que houve um erro no sistema da Sefaz quando informou que a Dief de março de 2006, estava omissa e que deveria ser enviada no regime "EPP", conforme email de resposta da consulta realizada pela recorrente ao Cexat- Sobral. Acrescenta-se ao caso, o fato da Consulta ao sistema Dief indicar que em março foram feitas três tentativas de entrega, sendo rejeitadas as duas primeiras, que de acordo com o recibo, verifica-se a causa por terem sido enviadas como EPP (código 9), ao invés de Especial (código 3).

Diante das evidências, estamos convictos que o erro de código fora provocado pela própria Sefaz, tendo o autuante se baseado em informação extraída do sistema, sem se ater a situação cadastral da empresa e ao regime de recolhimento à época da infração, não podendo prosperar a presente acusação fiscal.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo Improcedente o feito fiscal, em consonância com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

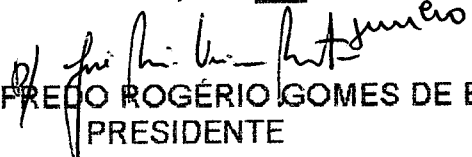
PROC:1/2084/06
AI: 1/200616078

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente M.C. CALÇADOS-EPP e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2.007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

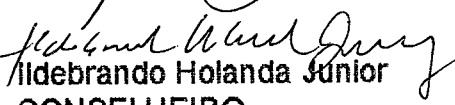
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO